

OS EFEITOS DO STEALTHING COMO ATO DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO TOCANTE A DIGNIDADE DA MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE EFFECTS OF STEALTHING AS AN ACT OF SEXUAL VIOLENCE WITH REGARD TO THE DIGNITY OF WOMEN IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Carolina Silva Diniz¹
Yasmin Kelly Carvalho da Silva²
Eduarda Shirley F. de O. Vale Pedrosa³

RESUMO

O presente trabalho busca desenvolver a análise dos efeitos do *Stealthing* como um ato de violência sexual no tocante a dignidade da mulher no ordenamento jurídico brasileiro, com isso pretende desenvolver assuntos como o conceito de violência sexual, fazer uma análise da escala evolutiva desse fenômeno no país, entender as possíveis tipificações do *Stealthing*, a possibilidade de aborto legal e o posicionamento jurisprudencial sobre o tema. Quanto ao objetivo geral visa analisar o *Stealthing* no que tange ao cotidiano feminino brasileiro, levando em consideração a forma como é praticado e os danos causados à intimidade e a dignidade da mulher vítima desse ato, como forma de correlacionar a prática às suas possíveis tipificações no sistema jurídico penal brasileiro. A metodologia de pesquisa empregada neste trabalho é teórica e qualitativa, com uso da pesquisa bibliográfica para levantamento de referências. No tocante aos objetivos específicos busca: evidenciar os efeitos e danos que podem sofrer as mulheres vítimas do *stealthing*; contextualizar a efetividade das tipificações adequadas na aplicação do *stealthing* ao caso concreto; reafirmar a necessidade de tornar o conteúdo mais conhecido, para que, desse modo, possa esse trabalho contribuir socialmente nas pautas de violência de gênero. A justificativa para eleição do assunto relaciona-se com a necessidade de se discutir de forma didática um assunto atual, entretanto que ainda é alvo de pouca argumentação acadêmica e jurisprudencial, com isso, incentivar sua análise é indispensável para que o conhecimento do tema se torne arma em favor do combate à prática de *Stealthing*, tendo em vista os recorrentes casos de violência sexual anualmente.

¹Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Potiguar (UNP), da rede Ânima Educação. E-mail: profissional.dinizcarolina@gmail.com

²Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Potiguar (UNP), da rede Ânima Educação. E-mail: yasmimk-carvalho@hotmail.com

³Artigo apresentado à Universidade Potiguar (UNP), como parte dos requisitos para a obtenção do Título de Bacharel em Direito, 2023.1. Orientadora: Professora Eduarda Shirley F. de O. Vale Pedrosa, especialista em Processo e Direito do Trabalho pela Universidade Potiguar, Pós-graduada em Processo Civil e Mestre pela UFRSA. E-mail: eduarda.pedrosa@animaeducacao.com.br

Palavras-chave: *Stealthing*. Violência sexual. Dignidade. Código penal brasileiro. Mulher.

ABSTRACT

The present work seeks to develop the analysis of the effects of *Stealthing* as an act of sexual violence regarding the dignity of women in the Brazilian legal system, with this it intends to develop subjects such as the concept of sexual violence, to make an analysis of the evolutionary scale of this phenomenon in the country, understand the possible typifications of *Stealthing*, the possibility of legal abortion and the jurisprudential position on the subject. As for the general objective, it aims to analyze *Stealthing* in relation to the Brazilian female daily life, taking into account the way it is practiced and the damage caused to the intimacy and dignity of the woman victim of this act, as a way of correlating the practice to its possible typifications in the Brazilian criminal legal system. The research methodology used in this work is theoretical and qualitative, with the use of bibliographical research to survey references. With regard to the specific objectives, it seeks to: highlight the effects and damage that women victims of *stealthing* may suffer; contextualize the effectiveness of appropriate typifications in the application of *stealthing* to the concrete case; reaffirm the need to make the content better known, so that, in this way, this work can contribute socially to gender violence guidelines. The justification for choosing the subject is related to the need to discuss a current subject in a didactic way, however that is still the subject of little academic and jurisprudential argumentation, thus encouraging its analysis is indispensable for the knowledge of the subject to become a weapon. in favor of combating the practice of *Stealthing*, in view of the recurrent cases of sexual violence annually.

Key-words: *Stealthing*. Sexual violence. Dignity. Brazilian penal code. Woman.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa ocupa-se em desenvolver a temática dos efeitos do *Stealthing* como um ato de violência sexual no tocante a dignidade da mulher no ordenamento jurídico brasileiro, portanto, tem como área de concentração o Direito Penal.

Importante evidenciar que o termo *Stealthing*, em seu significado literal diz respeito a um ato furtivo, sendo uma palavra utilizada para representar o ato da retirada do preservativo ou a manipulação do mesmo, como furá-lo, sem o consentimento do (a) parceiro (a) durante a relação sexual, configurando assim, uma violência, afetando a dignidade, autoestima e confiança de quem sofre com essa situação.

O autor dessa violação faz com que a vítima acredite estar em uma relação sexual segura, quando na verdade se encontra exposta a diversos riscos, como o de contrair IST 's (infecções sexualmente transmissíveis) ou uma gravidez indesejada. Essa

prática, embora pouco falada, já pode ser tipificada, por exemplo, sendo avaliado o caso concreto, no artigo 215 do Código Penal, podendo significar um crime de violação mediante fraude.

As mulheres são maioria na incidência da prática de *Stealththing*, como também representa prevalência nos dados a respeito de outras inúmeras formas de violência de gênero, como aponta pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid-19.

Sendo assim, é basilar dar ênfase aos efeitos do *Stealththing* no tocante a dignidade da mulher vítima dessa prática, tendo em vista toda exposição e constrangimento gerados por tal feito. Logo, o presente trabalho visa analisar e entender o *Stealththing*, os seus efeitos jurídicos e os danos causados ao público feminino, o mais afetado da prática, com o fim de disseminar o assunto e como consequência, informar e alertar acerca do ato.

A priori, a disseminação do termo “*Stealththing*” é considerada, hodiernamente, um assunto recente no meio social e jurídico, haja vista, apesar de no Código Penal brasileiro, por exemplo, em seu artigo 215, prever sanção penal aos atos de conjunção carnal ou ato libidinoso mediante fraude ou qualquer outro meio que impeça/difículte a plena manifestação de vontade da vítima, sua aplicabilidade ainda é questionável.

Assim sendo, torna-se imperioso entender os limites das possíveis tipificações para assimilar aos casos dos crimes de *Stealththing*, além de analisar até que ponto pode o artigo supra e outros do mesmo código trazer segurança jurídica às mulheres vítimas dessa prática. Com isso, questiona-se: Quais os efeitos causados pelo *Stealththing* a vítima, tendo em vista que tal ato pode ser enquadrado como violência sexual no ordenamento jurídico pátrio?

Destaca-se que o objetivo geral do estudo é observar o *Stealththing* no que tange ao cotidiano feminino brasileiro, levando em consideração a forma como é praticado e os danos causados à intimidade e a dignidade da mulher vítima desse ato, como forma de correlacionar a prática às suas possíveis tipificações no sistema jurídico penal brasileiro.

Já em relação aos objetivos específicos busca: evidenciar os efeitos e danos que podem sofrer as mulheres vítimas do *stealththing*; contextualizar a efetividade das tipificações adequadas na aplicação do *stealththing* ao caso concreto; reafirmar a

necessidade de tornar o conteúdo mais conhecido, para que, desse modo, possa esse trabalho contribuir socialmente nas pautas de violência de gênero.

No tocante a justificativa para escolha do tema relaciona-se com a necessidade de se discutir de forma didática um assunto atual, entretanto que ainda é alvo de pouca argumentação acadêmica e jurisprudencial, com isso incentivar sua análise é indispensável para que o conhecimento do assunto se torne arma em favor do combate à prática de *Stealth*, tendo em vista os recorrentes casos de violência sexual anualmente. A busca pela propagação do assunto é capaz de combater possíveis futuros crimes do mesmo gênero, além de trazer a problemática à tona para que os meios punitivos àqueles que o praticam sejam mais efetivos.

A metodologia de pesquisa empregada neste trabalho é teórica e qualitativa, tendo em vista o baixo número de casos reais do *Stealth* que se tem conhecimento, muito pelo fato da prática ser tão fraudulenta, a ponto de as vítimas não terem noção de que passaram a incidir no número de mulheres mártires desse ato. A opção por esta metodologia também tem fundamento no grande leque de materiais, seja artigos científicos ou matérias jornalísticas tratando sobre o assunto que visam embasar o trabalho, com uso da pesquisa bibliográfica.

Enfim, o presente trabalho, além da presente introdução apresenta 4 (quatro) capítulos, sendo eles: (1) a origem do termo *stealth* e a violência sexual no Brasil, visando embasar a prática de *stealth* correlacionando aos índices de violência de gênero; (2) Possíveis tipificações penais, que busca trazer para a esfera penal quais são as punições aplicáveis a cada caso concreto; (3) Possibilidade de aborto em casos de *stealth*, objetivando mostrar a linha tênue entre *stealth* e estupro, com o condão de viabilizar o aborto legal nos casos concretos; (4) Da análise jurisprudencial sobre o *stealth*, além das considerações finais e as referências, em que poderá ser visto a única jurisprudência brasileira acerca do *stealth* e sua importância para a disseminação do assunto em comento.

2. A ORIGEM DO TERMO STEALTH E A VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL

2.1 - Origem do termo “*Stealth*” e sua primeira abordagem publicada

Primeiramente, cumpre ressaltar que o termo *Stealth* tem seu significado literal “furtivo”, sendo uma atitude tomada de forma dissimulada, na qual o parceiro

simula uma relação sexual segura, quando na verdade, por seu prazer ou desejo de demonstrar-se a figura dominante daquela relação, expõe a vítima à possíveis doenças ou uma gravidez indesejada, ensejando uma violência sexual, de forma que a mulher possa não descobrir ou apenas tomar ciência após a ocorrência do ato.

Apesar de a prática provavelmente ocorrer nas relações sexuais consensuais desde o passado, foi há seis anos, no artigo traduzido “estupro-adjacente”: imaginando respostas jurídicas à remoção não consensual de preservativos” (Brodsky, 2017) que o termo se disseminou dentre as diversas formas de violência de gênero.

Sendo ele que deu origem a diversos outros trabalhos que buscavam explicar esse ato e encontrar meios de preveni-lo, advindo um importante objeto de pesquisa a ser analisado na esfera penal, mais especificamente em relação aos crimes de violência de gênero, tendo em vista a importância de se propagar informações, depoimentos e meios de coibir essa e outras práticas criminosas que afetam a dignidade das mulheres.

A advogada, em seu artigo, buscou trazer à tona depoimentos de diversas vítimas que, inclusive, sofrendo dessa violência, não sabiam nomear aquilo que haviam acabado de vivenciar. A contribuição de Alexandra foi de grande valia, pois além de ajudar as vítimas entrevistadas a entender por qual violação elas passaram, também trouxe diversos depoimentos retirados de fóruns online, deixando claro que o ato já havia sido perpetrado em vários outros momentos.

Ao decorrer do artigo, Alexandra Brodsky traz um pouco do sentimento das vítimas do *stealthing*, que por vezes só descobrem a violação no dia seguinte, por meio de mensagem de texto enviada pelo parceiro sexual:

A primeira é que, sem surpresa, as sobreviventes temem gravidezes indesejadas e infecções sexualmente transmissíveis. A segunda é que, além desses resultados específicos, as sobreviventes vivenciaram a remoção não consensual do preservativo como uma clara violação de sua autonomia corporal e da confiança que erroneamente depositaram em seu parceiro sexual (Brodsky, 2017, p.186).

Mais adiante, é possível encontrar uma discussão pertinente em relação a equiparação do *stealthing* com um possível estupro, na qual muitas das vítimas divergem em suas opiniões, pois algumas das que foram entrevistadas, mesmo já passando pela violência do estupro, ainda assim não consideram que o ato de retirada do preservativo possa se equiparar, tendo em vista o consentimento inicial da relação sexual.

Já outras vítimas expressaram opinião contrária, alegando que sim, sentiam que a violência sofrida por elas poderia ser facilmente enquadrada ao estupro, levando

em consideração a forma furtiva a qual a prática se dava. Importante também foi como Alexandra trouxe em seu artigo o comportamento masculino diante das vítimas de *stealthing*, mostrando que os violentadores criam sites e fóruns para expor seus algozes e ensinar a outros homens como o crime pode ser cometido.

Todos os depoimentos dos homens que realizam essa prática repugnante são carregados de machismo, nos quais eles se sentem superiores às suas vítimas e considerando comum que “o homem esvazie sua carga dentro da mulher”, independente do seu consentimento:

Os escritores online que praticam ou promovem a remoção não consensual do preservativo baseiam suas ações na misoginia e no investimento na supremacia sexual masculina. Embora se possa imaginar uma série de motivações para os “furtivos” – aumento do prazer físico, emoção da degradação – as discussões online sugerem que os ofensores e seus defensores justificam suas ações como um instinto masculino natural – e um direito masculino natural (Brodsky, 2017, p.188).

Conclui-se assim, que diante de tantas formas de depreciar a figura da mulher, o *Stealthing* surge como um novo meio de violência, sendo os depoimentos dos abusadores tratados no artigo apenas uma parte de um todo, na qual os homens consideram uma situação corriqueira a exposição de suas parceiras em relações sexuais arriscadas e desrespeitosas.

Fomentando, assim, a insegurança e o medo já existentes nas mulheres, que se sentem coagidas e desvalorizadas, num cenário no qual as mesmas não possuem a oportunidade de terem a escolha de uma relação sexual segura respeitada. O artigo da advogada é apenas a ponta do iceberg do leque sombrio de formas de desrespeito ao feminino e sua dignidade.

2.2 - Raízes e a Cultura da violência sexual contra as mulheres

Hodiernamente, é clarividente as mais variadas formas de violência, se manifestando no assédio, exploração sexual e tortura psicológica, estupro, agressões, sendo praticado, sobretudo, por parceiros, mas também pelos próprios familiares sob várias maneiras. A violência contra as mulheres ainda persiste, sendo recorrente e presente na vida de milhares de meninas e mulheres todos os dias, resultando em índices gravíssimos de violações de direitos humanos.

A tenacidade dos crimes e discriminações contra o gênero feminino evidencia a necessidade urgente de uma atenção maior para as raízes do problema, no intuito de tentar coibir as barreiras que impedem a efetivação dos seus direitos.

Consoante cronômetro da violência no Brasil, dados compilados no Dossiê Violência contra as Mulheres (Instituto Patrícia Galvão), cotidianamente, jovens, meninas e mulheres são expostas a algum tipo de violência, quais sejam: 1 estupro a cada 11 minutos; 1 mulher assassinada a cada 2 horas; 503 mulheres vítimas de agressão a cada hora; 5 espancamentos a cada 2 minutos.

Os dados supracitados revelam a manifestação extrema das desigualdades de gênero historicamente consolidadas que implicam diretamente na vida dessas mulheres, causando desde a violação à sua dignidade como pessoa humana até a sua morte. Infelizmente, tal assunto ainda é um tabu, tendo em vista o paradigma da banalização da violência às mulheres.

No Brasil, os comportamentos socialmente estabelecidos/legitimados para homens e mulheres são marcadores sociais que fomentam a desigualdade de gênero e produz crimes. A seguir, uma fala de Maria Luiza Heilborn, professora do Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro:

Há machos e fêmeas na espécie humana, mas a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Homens e mulheres são produtos da realidade social e não apenas da natural. É a cultura que humaniza a espécie. E a dimensão biológica da espécie humana é transformada pela necessidade de capacitação cultural, essencial à sobrevivência. Mas, sabemos que existem masculinidades e feminilidades hegemônicas, que aparecem como se fossem produto da natureza, mas não são. No Brasil, por exemplo, entre jovens, o acesso à masculinidade plena se dá através da iniciação sexual com uma mulher, para que ele seja reconhecido como um homem heterossexual e, portanto, participe dessa masculinidade hegemônica. Aqueles que agem de forma diferente, não têm o comportamento esperado pelos outros, é feminilizado e diminuído. Há também um desenvolvimento da estrutura psíquica masculina — do ponto de vista cultural, não de indivíduos em particular — que está pouco preparada para receber a rejeição feminina. As meninas, por outro lado, são incitadas a se hipersexualizarem para chegarem a uma feminilidade hegemônica (Heilborn, professora do Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro).

Tal colocação é de suma importância para que entendamos como o machismo estrutural funciona em nossa sociedade, especialmente no Brasil, onde em sua história, carrega traços marcantes de machismo, misoginia, racismo, etc.

Percebe-se que a estrutura do machismo se dá num meio social, onde a figura do homem está relacionada à imagem de força inabalável, na qual os sentimentos e emoções negligenciados dão palco a disseminação do machismo, pautada na assertiva de que o papel masculino numa família e na sociedade é simplesmente de dominância, enquanto as mulheres apenas obedecem os comandos.

Em alusão a realidade do *stealthing*, a situação plantada na mentalidade masculina, de que a figura do homem é relacionada a dominância e poder, é por si só, capaz de trazer à tona casos de violência como estes, corroborando para que o *stealthing* evolua para um possível estupro ou outras demais formas de violência contra a mulher.

Sendo assim, se torna notório a influência que a masculinidade tóxica e comportamentos hereditários, onde filhos crescem com a imagem de um pai violento, onde a mãe não possui voz diante da família, são capazes de disseminar essa e outras formas de violência às mulheres.

2.3 - Conceito de violência sexual

Em consonância com o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado no Brasil, a agressão sexual, escravidão sexual, prostituição, gravidez e esterilização forçadas ou qualquer outro meio de violência sexual de gravidade análoga concebe crimes contra a pessoa humana. Ademais, conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência sexual é um problema de saúde pública em magnitude global.

Ainda, conforme a OMS (2018), a violência sexual é “qualquer ato sexual ou tentativa de obter ato sexual, investidas ou comentários sexuais indesejáveis, ou tráfico ou qualquer outra forma, contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção”, podendo ser praticada por qualquer pessoa, seja qual for o ambiente.

No âmbito jurídico brasileiro, em nosso Código Penal, há um capítulo sobre os crimes contra a liberdade sexual, além disso, a Lei Maria da Penha auxilia a exemplificar as diversas formas de violência sexual, que muitas vezes são normalizadas e não reconhecidas como crimes.

De acordo com o Manual de Capacitação profissional para atendimentos em situações de violência (2018, p.12) a violência sexual pode ser conceituada como:

todo ato ou jogo sexual, homo ou heterorrelacional, cujos agressores estejam em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado que a vítima. As ações de violência sexual caracterizam-se por situações em que não existem contatos físicos (e.g., assédio verbal, exposição à material pornográfico, voyeurismo) e situações em que ocorre contato físico sem penetração (e.g., sexo oral, carícias) ou com penetração (e.g., digital, intercurso genital ou anal). As ações do(a) agressor(a) têm por finalidade estimular sexualmente ou utilizar a criança ou adolescente para obter estimulação sexual. Estas práticas eróticas e sexuais são impostas às vítimas por meio de violência física, ameaças ou indução de sua vontade. O comércio

de crianças e adolescentes, a situação de exploração sexual e a pornografia visando o lucro também são consideradas formas de violência sexual.

Ademais, interessante enfatizar que a violência sexual também ocorre, por exemplo, quando a mulher tem seus direitos reprodutivos violados como, por exemplo, o marido esconde sua pílula anticoncepcional para que ela esqueça de tomar seus remédios e acabe ficando grávida sem sua vontade.

Segundo dados do Dossiê Mulher 2015, elaborado pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, 31,3% dos casos de estupro de mulheres registrados no Estado em 2014 configuraram situações de violência doméstica/familiar. Conforme o 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015), em 2014, foram registrados 47.643 casos de estupro em todo o país.

Os registros do Sistema de Informações de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde (Sinan) mostram que 89% das vítimas são do sexo feminino e que 70% dos estupros são cometidos por parentes, namorados ou amigos/conhecidos da vítima.

Desse modo, diante de todas essas porcentagens, é possível reconhecer os vários meios de violência, de modo a entender a dimensão de tal problema social que é preocupante e poderoso, uma vez que trata-se da vida de milhares de mulheres, para que possa reverter o atual cenário discriminatório que oportuniza a perpetuação de violências contínuas contra meninas, jovens e mulheres.

Para evoluir esse quadro de agressões, é preciso entender como as práticas compreendidas como “masculinidades” e “feminilidades” aumentam a reprodução de atos violentos. Pois, em que pese tenham sido internalizadas e normalizadas em toda a nossa criação, estas devem ser questionadas e mudadas, se trazem resultados negativos ao ponto de ceifar a vida de um indivíduo.

2.4 - Escala evolutiva da violência sexual no Brasil

Percebe-se que o problema da violência contra a mulher não é uma exclusividade dos tempos atuais, devido às questões culturais e o patriarcado que vigorou por muitos anos no país, afinal, até a promulgação da Constituição Federal de 1988 existia diferenciação entre homens e mulheres, sendo que de acordo com o Código Civil de 1916 a mulher era considerada incapaz e para trabalhar, por exemplo, precisava da autorização do marido.

Enfatiza-se que a CF/88 representa a consolidação dos direitos das mulheres, superando aspectos como a superioridade do homem dentro das relações familiares, posto

que ele era considerado o chefe da relação conjugal, bem como a imposição da igualdade jurídica entre os gêneros, reconhecimento de direitos reprodutivos, extensão do conceito de família para além do casamento, levando-se em consideração o afeto (abrangendo as uniões estáveis e concedendo direitos às companheiras sucessórias e a prestação de alimentos, por exemplo), assegurar a mulher tratamento especial pelo mercado de trabalho, proteção estatal contra a violência doméstica e familiar.

Em 2005, o Ministério da Justiça criou a Secretaria de Políticas para as Mulheres, a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres, demonstrando a preocupação do governo da época em desenvolver políticas públicas específicas para esse público. Ademais, em 2006, entrou em vigor a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) promulgada com o objetivo de enfrentar e advertir a sociedade através de ações e políticas relativas à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Contudo, apesar das medidas promovidas pelo Poder Público, os dados mais recentes sobre a violência contra a mulher e a violência sexual contra elas não são satisfatórios, uma vez que segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2021 e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, ambas as pesquisas retiradas do site do Fórum de Segurança Pública, a violência sexual contra menores e mulheres no país apontam aumento nos casos de estupro e estupro de vulnerável.

Cerca de 56.098 casos do tipo apontam um crescimento de 3,7% em relação ao ano anterior, sendo que o isolamento social promovido pela pandemia do Covid-19 impactou diretamente nos casos e registros. Evidencia-se que de acordo com os dados apresentados pelos veículos mencionados acima, em 2021 a cada 10 minutos uma menor ou uma mulher foram alvo de violência sexual, isso considerando apenas os casos que foram levados a conhecimento das autoridades policiais.

Por fim, os dados do estudo denominado Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil edição 2023 demonstra que cerca de 99,6% das mulheres brasileiras já foram alvo de algum tipo de assédio e dados de 2022 informa que mais de 30 milhões de mulheres foram assediadas sexualmente no país. Com isso, percebe-se que apesar da movimentação constante do Governo, a situação permanece preocupante, sendo necessário urgentemente medidas e políticas públicas de conscientização coletiva e combate ao machismo.

3. POSSÍVEIS TIPIIFICAÇÕES PENAIAS

Conforme demonstrado ao longo do hodierno trabalho, a prática do *Stealth* não é tipificada no ordenamento jurídico pátrio, todavia, tal conduta pode ser adequada e alicerçada pelo direito penal brasileiro e entendimentos jurisprudenciais, por ser um tipo de violência sexual, bem como seus efeitos, uma vez que há a possibilidade de ser feito analogia ao estupro e, posteriormente, ser autorizado a realização do aborto legal decorrente desse tentante.

De acordo com a defensora pública Mariana Bianco (2020), na legislação pátria atual, o ato de retirar o preservativo sem a aprovação em uma relação não é enquadrada como estupro, pois “não existe um tipo penal para essa situação, há uma lacuna na lei”. Não obstante, a partir do momento que algo é feito sem a anuência do outro, este comportamento pode ser caracterizado como uma violência.

Primeiramente, no Código Penal pátrio, o artigo 130, aduz acerca do perigo de contato venéreo intencional que é quando um indivíduo que possui uma infecção sexualmente transmissível realiza uma relação sexual a fim de transmitir essa doença para o parceiro. Porém, não são todas as vezes que a retirada do preservativo sem aceitação é com esse intuito.

O sujeito ativo será a pessoa contaminada por doença sexualmente transmissível que busca transmitir o agravo, o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa (nesse caso específico a mulher), o objetivo jurídico é a vida e a saúde, o objeto material é a conduta de manter relação sexual com uma pessoa contaminada e o elemento subjetivo do tipo:

Expor significa colocar em perigo ou deixar a descoberto. O objeto da conduta é o contágio de moléstia venérea (doença transmissível através de contato sexual). Atinge-se pela prática de relação sexual (é a união estabelecida entre duas pessoas por meio de prática sexual, constituindo expressão mais abrangente do que conjunção carnal, que se limita à cópula pênis-vagina. Abrange, pois, o sexo anal ou oral) ou outro ato libidinoso (qualquer ação que dá ao autor prazer e satisfação sexual). A pena é de detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa (NUCCI, 2023, p.1.156).

Sua consumação acontece no momento da prática da relação sexual ou do ato libidinoso independentemente de seu resultado e apresenta como qualificadora a intenção do autor em transmitir a moléstia.

A segunda hipótese é quando a vítima não percebe e o agente continua o ato sexual sem o preservativo, como previsto no artigo 215 do CP, configurando assim o crime de violação sexual mediante fraude em que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa,

bem como o sujeito passivo, o objeto jurídico é a liberdade sexual e o objeto material é o indivíduo que sofre o constrangimento, quanto aos elementos objetivos do tipo:

Ter (obter ou conseguir) conjunção carnal (cópula entre pênis e vagina) ou praticar (realizar, executar) outro ato libidinoso (qualquer contato apto a gerar prazer sexual) com alguém (pessoa humana), mediante fraude (manobra, engano, logro) ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. A pena é de reclusão, de dois a seis anos (NUCCI, 2023, p.1.530)

Destarte, especificamente quanto ao momento de sua consumação constata-se que ela acontece a introdução do pênis na vagina, ainda que parcialmente, mesmo que não ocorra a ejaculação e a efetiva satisfação do prazer sexual do agente ativo. Nesses casos, as mulheres, além de vivenciarem a violência do estupro, ainda ficam sujeitas a uma gravidez indesejada na qual grande parte dos homens desaparecem sem deixar notícias, atribuindo a responsabilidade apenas para elas.

A terceira hipótese, alicerçada no artigo 213, também do CP, aduz que se a vítima percebe a retirada do preservativo, tenta evitar a continuidade do ato sexual, mas é obrigada a seguir com a prática sexual mediante violência ou grave ameaça, caracteriza o estupro.

Em relação a esse crime tem como sujeito ativo qualquer pessoa, igualmente o sujeito passivo, seu objeto jurídico é a liberdade sexual da pessoa humana, o objeto material é o ato de submeter um indivíduo a constrangimento e os elementos objetivos do tipo:

constranger (tolher a liberdade, forçar ou coagir) alguém (pessoa humana), mediante o emprego de violência ou grave ameaça, à conjunção carnal (cópula entre pênis e vagina), ou à prática (forma comissiva) de outro ato libidinoso (qualquer contato que propicie a satisfação do prazer sexual, como, por exemplo, o sexo oral ou anal, ou o beijo lascivo), bem como a permitir que com ele se pratique (forma passiva) outro ato libidinoso. A Lei 12.015/2009 unificou os tipos penais dos arts. 213 e 214 em uma só figura (art. 213), tornando-o tipo misto alternativo. Portanto, a prática da conjunção carnal e/ou de outro ato libidinoso, contra a mesma vítima, no mesmo contexto, é crime único. A pena é de reclusão de seis a dez anos (NUCCI, 2023).

Ademais, sobre a consumação ela ocorre tanto sem penetração como com a introdução, mesmo que parcial, do pênis na vagina, não sendo necessário que aconteça a ejaculação ou satisfação efetiva do prazer sexual ou de qualquer ato libidinoso.

Diante do exposto, constata-se que no caso de a mulher consentir com a prática de relação sexual com uso de preservativo, porém, o parceiro, sem que ela veja, faz a retirada dele, ocorre uma violência moral e sexual, sendo que mesmo que

inicialmente a relação tenha sido permitida, a partir do momento que esse acordo mútuo se desfaz, tal ato poderá, sim, ser classificado/tipificado como violência. Com isso, o enquadramento do tipo penal vai depender das particularidades do caso concreto.

4. POSSIBILIDADE DE ABORTO EM CASOS DE STEALTHING

Destaca-se que, conforme mencionado anteriormente, a violência sexual representa as situações em que a vítima é intimidada a presenciar, manter ou fazer parte de atos libidinosos ou conjunção carnal através de ameaças, intimidações, coações ou uso da força, ou seja, meios de redução ou renúncia de sua vontade.

Com isso, situações como retirada de preservativo durante o ato sexual sem o consentimento se encaixam como violência sexual, portanto, considerando que o Código Penal aceita como excludente de ilicitude o aborto necessário ou o aborto decorrente de gravidez resultante de estupro (BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Artigo 128).

Dessa forma, no Direito Penal brasileiro, para resguardar a dignidade da pessoa humana, a interrupção da gravidez é permitida para que a mulher possa preservar sua saúde mental ao optar por não dar continuidade a uma vida decorrente de um ato de violência sexual.

Vale ressaltar que, o ordenamento jurídico brasileiro vem reconhecendo a analogia *in bonam partem* em caso de violação sexual mediante fraude (uma das possibilidades de enquadramento do *Stealthing*):

Quando a gravidez for decorrência do crime de violação sexual mediante fraude (art. 215, CP), pode-se utilizar a analogia em favor da parte para se aplicar o disposto no art. 128, II, do Código Penal. Nesta norma, autoriza-se o aborto da mulher que engravidou vítima de estupro. No passado, quando o atentado violento ao pudor (caracterizado por outras formas de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, obtidas por meios violentos ou ameaçadores) era distinto do estupro, caso houvesse gravidez resultante disso, usava-se a autorização para o aborto concedida ao estupro, valendo-se de analogia *in bonam partem*. Ora, a mulher que engravidar por ter sido vítima do crime de violação sexual mediante fraude também pode não desejar manter a gravidez. De toda forma, foi violentada. Então, pode-se valer do disposto pelo art. 128, II, do CP para a realização do aborto (NUCCI, 2023, p.1126-1127).

Desse modo, constata-se que os requisitos para a configuração do artigo 128, inciso II do Código Penal para concretização do aborto são: gravidez resultado de estupro ou violação sexual mediante fraude, logo, ser uma gestação decorrente de violência e

indesejada, a vítima estar de acordo com a realização do procedimento (ou seu representante legal se for menor) e seja devidamente realizado por um médico.

Destarte, existe apenas uma decisão sobre a possibilidade de aborto em caso de *Stealthing*, é do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o qual considerou que, a partir do momento em que o preservativo foi retirado, a relação deixou de ser consentida e com isso ocorre uma violência sexual (abuso), assim sendo, deve-se enquadrar no caso do artigo 128, inciso II do Código Penal. No próximo capítulo será abordado mais sobre essa decisão.

A Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento apresenta o seguinte:

um grave problema de saúde pública. Estima-se que ocorram, considerando apenas o Brasil, mais de um milhão de abortamentos induzidos ao ano, sendo uma das principais causas de morte materna no País. Por atravessar um emaranhado de aspectos sociais, culturais, econômicos, jurídicos, religiosos e ideológicos, é tema que incita passionalidade e dissensão, parecendo, sob consideráveis perspectivas, distante de saída. Compreender sua abrangência e (re)pensar soluções demanda tanto investimento em educação e informação – vitais no aprimoramento da capacidade crítica – quanto o comprometimento constante do Estado, dos profissionais de saúde e da sociedade em geral com o ordenamento jurídico nacional e alguns de seus mais basilares princípios: a democracia, a laicidade do Estado, a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana.

O Ministério da Saúde, atento à primazia dos direitos humanos e sensível às reivindicações dos movimentos feministas e de mulheres, que não arrefecem na luta histórica por tais direitos, ganhou, nos últimos anos, visível e inexorável fôlego no compromisso com a garantia dos direitos reprodutivos e dos direitos sexuais das mulheres. Vem pautando-se, para tanto, pelo zelo no seguimento dos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário e pela legislação nacional vigente, com destaque para a consolidação de garantias constitucionais e pela recente Lei Maria da Penha. Esta última, sendo marco político essencial no enfrentamento não somente à violência doméstica em geral, mas também ao estupro ocorrido em âmbito doméstico, que não raro provoca gestações incestuosas, produzindo traumas indelévels em crianças e adolescentes (2011, p.10).

Com isso, cabe ao Poder Público direcionar a mulher para atendimento adequado no Sistema Único de Saúde que deve se preocupar em não deixar aspectos pessoais, como religião e moral influenciarem no andamento do procedimento, pois o abortamento deve ser realizado com acolhimento, humanização, sem julgamentos e com escuta qualificada para que a mulher não se sinta pressionada ou inibida de exercer seu direito legalmente assegurado.

Dessarte, a Administração Pública e ao Poder Judiciário devem respeitar aspectos como a dignidade da pessoa da mulher, seus direitos sexuais e reprodutivos, sua autonomia privada, sua integridade mental e física, para abranger uma visão mais

contemporânea, atual e apartada de elementos morais, religiosos e culturais, de modo a proteger as vítimas de eventuais exposições indevidas, pois esse tipo de procedimento deve ocorrer em sigilo para proteção da mulher. Nesse sentido, foi o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso (2018, p.529) no julgamento do Habeas Corpus 124.306:

É preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade. (...) A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.

Desse modo, de acordo com a autonomia de vontade cabe a mulher exercer seus direitos de liberdade sexual e reprodutiva para tomar decisões relacionadas com sua saúde, gravidez e manutenção ou não da vida intrauterina, desde que ela esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais sua vontade deve ser devidamente respeitada, uma vez que no direito brasileiro não existe nenhum direito absoluto (o próprio direito à vida apresenta relativizações como, por exemplo, a pena de morte em caso de guerra, a legítima defesa e o aborto legal), assim a autonomia de vontade nesse caso representa a liberdade de decisão, de gerenciar seus desejos e não ser influenciado por terceiros.

Além do mais, a dignidade da pessoa humana como um princípio representa uma garantia inerente à pessoa que lhe resguarda contra eventual tratamento degradante, desumano ou discriminatório, bem como implica na salvaguarda de que o indivíduo terá acesso aos meios materiais indispensáveis e mínimos para a manutenção de sua vida com qualidade e também à possibilidade de pleno desenvolvimento de sua personalidade sem interferências.

Segundo Alexandre de Moraes (2020, p. 80-81) o princípio da dignidade da pessoa humana é:

um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Outrossim, a dignidade da pessoa humana representa também um norte para a aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais, posto que essas prerrogativas individuais e coletivas devem ser aplicadas para certificar que as pessoas terão acesso ao mínimo existencial para uma vida digna, livre e igualitária.

Enfatiza-se que considerando as informações apresentadas acima resta claro que a dignidade da pessoa humana apresenta uma dimensão normativa tripla, pois é uma metanorma (é uma diretriz para interpretação, criação e aplicação de todas as legislações brasileiras); um princípio (cabendo à Administração Pública o dever de proteção e promoção da vida digna) e uma regra (dever de respeito, posto que as pessoas não podem ser tratadas com desprezo ou como um objeto).

Por fim, analisando-se amplamente o impacto social de se considerar a dignidade humana da mulher e seus direitos fundamentais (como autonomia privada, liberdade sexual e reprodutiva) percebe-se que o tema seria tratado como um interesse coletivo, como relevante para a saúde pública, reduziria consideravelmente a incidência de abortos clandestinos (caso fosse oferecido pelo SUS), poderia levar a diminuição de crianças abandonadas, representaria respeito a vida digna da mulher, dentre outros importantes impactos sociais.

5. DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O STEALTHING

Primeiramente, cumpre destacar que o *Stealththing* ainda não apresenta uma regulamentação específica no ordenamento jurídico pátrio, sendo que até então existe somente uma decisão específica sobre um caso, com isso é interessante analisar essa decisão.

Salienta-se que se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 965/2022⁴ em que se pretende alterar o Código Penal acrescentando o artigo 215-B para reconhecer expressamente o crime de *Stealththing*, tipificando a conduta de remoção intencional de preservativo, sem o consentimento da parceira ou parceiro, com provável pena de 1 a 4 anos de reclusão, caso a situação não se enquadre em crime mais grave. A proposta atualmente aguarda análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, desde 28 de Abril de 2022.

⁴ Autoria do Deputado Federal Delegado Marcelo Freitas do partido União Brasil de Minas Gerais

Cumprir destacar a justificativa de propositura do Projeto de Lei descrito pelo deputado:

O autor desse tipo de ação induz a vítima a acreditar que está em um ato sexual seguro. Entretanto, de maneira escondida ou camuflada, retira o preservativo e dá continuidade ao ato, em desconformidade com a vontade da vítima.

O que se pretende com o presente projeto de lei é a tipificação da conduta de ter relação sexual com alguém, de forma diferente da consentida, por meio de uma verdadeira enganação ou ato que contrarie ou distorça a vontade da vítima. Ainda que a relação tenha sido, inicialmente, consentida, a partir do momento em que o autor retira ou deixa de colocar o preservativo, sem o consentimento da outra pessoa, muda a situação de fato, passando a relação sexual a ser abusiva, por não contar com o consentimento da parceira ou do parceiro.

Sem uma legislação específica tratando do tema, pessoas que, de fato, são abusadas sexualmente, continuarão sem o amparo que deveriam receber de nossa sociedade (FREITAS, 2022, p.02).

Logo, percebe-se que a aprovação do referido Projeto de Lei seria indispensável para a devida regulamentação dos casos e dar um desfecho mais satisfatório para as vítimas que, atualmente, acaba ficando à mercê do Poder Judiciário e seu entendimento das particularidades do caso concreto.

Com isso, essa triste realidade vivenciada, em grande maioria, pelas mulheres que é a prática denominada como *Stealth* deve ser caracterizada como uma violência de gênero que viola diretamente os direitos fundamentais da mulher além de ignorar o consentimento dela e colocá-la em risco quanto a sua integridade física e mental.

Assim, a importância do reconhecimento do *Stealth* como conduta tipificada relaciona-se com a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, sendo o assunto pouco discutido pelo Poder Judiciário, uma vez que existe somente uma decisão específica sobre essa situação que permite a prática de aborto legal proferida em 2020 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal que entendeu:

REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLÊNCIA SEXUAL. GRAVIDEZ. REALIZAÇÃO DE ABORTO HUMANITÁRIO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. CP, ART. 128, II. POSSIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. DEVER ESTATAL.SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe ao Estado prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de violência sexual, por meio de um atendimento emergencial, integral e multidisciplinar em todos os hospitais integrantes da rede o Sistema Único de Saúde- SUS, visando o controle e ao tratamento de agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência, além do encaminhamento aos serviços de assistência social, compreendendo a profilaxia as gravidezes nas hipóteses legais (CRFB, arts. 196 e 197; LODE, arts. 204 e 207, XV; Lei n. 12.845/13). 2. A situação descrita configura o fato típico previsto pelo art. 213 do Código Penal, haja vista que, embora o ato sexual tenha sido inicialmente consentido com o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo (?stealth), obrigando a vítima a continuar a relação sexual, sendo legítima a postulação para realização do aborto humanitário, com

fulcro no art. 128, II, do Código Penal, não podendo o Estado se furtar desse direito. 3. Remessa necessária desprovida. (TJ-DF 076032091120198070016 – Segredo de Justiça 0760320-91.2019.8.07.0016, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 28/10/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Interessante frisar que nos fatos, a vítima relata que a relação sexual foi consentida, inicialmente, perante o uso do preservativo, no entanto, no meio do ato, o parceiro retirou-o por contra própria e não a consultou, obrigando-a a continuar a relação, com isso alguns argumentos utilizados na decisão mencionada acima foram:

Em 2ª instância, os desembargadores esclareceram que é dever do Estado prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de relação sexual involuntária, seja por violência sexual ou coerção nas relações sexuais. Explicaram que o aborto decorrente de crime é um exercício de direito, que independe da condenação do criminoso, basta que a vítima apresente o registro policial ao médico. Quanto à prática do “stealthing”, o colegiado entendeu que a partir da falta de consentimento, o ato passa a ser considerado crime de estupro: No particular, o ato sexual, embora inicialmente consentido mediante o uso de método contraceptivo, deixou de sê-lo no momento em que o agressor retirou o preservativo, ao que a vítima gritou para que este cessasse o ato sexual e teve seu rosto forçado contra a parede, com a ordem de que ficasse quieta.

Assim sendo, a conduta do *Stealthing* pode ser enquadrada/tipificada em alguns tipos penais, como nos dispositivos apresentados em tela, quais sejam: na violência sexual mediante fraude, podendo resultar no estupro, se a intenção do autor(a) for a de finalizar o ato sexual sem a aceitação do seu parceiro(a) e no contato venéreo intencional.

Por fim, resta claro que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendeu que quando o parceiro retirou o preservativo ali se encerrou o consentimento da mulher, configurando, assim, o crime de estupro do artigo 213 do Código Penal, sendo plenamente aceitável a possibilidade de aplicação do aborto previsto no artigo 128 do Código Penal Brasileiro por se tratar de uma violência e abuso sexuais.

CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho, plenamente atingido, foi observar o *Stealthing* no que tange ao cotidiano feminino brasileiro, levando em consideração a forma como é praticado e os danos causados à intimidade e a dignidade da mulher vítima desse ato, como forma de correlacionar a prática às suas possíveis tipificações no sistema jurídico penal brasileiro, com isso preocupou-se em conceituar o instituto, apontar as

possibilidades de tipificações legais, tratar da possibilidade de aborto e o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Destaca-se que o *Stealth* representa a situação em que duas pessoas estão mantendo relações sexuais consentidas com uso de preservativo, entretanto durante o ato, a camisinha é retirada sem comunicar a outra parte, expondo-a a riscos de doenças, gravidez indesejada e na prática de uma violência sexual. Esse tipo de ato não é muito discutido no Brasil, sendo que somente nos dias atuais é que a comunidade jurídica e acadêmica começou a debater o assunto.

Em relação ao conceito de violência sexual constata-se que representa as situações em que a vítima é constrangida a assistir, participar ou praticar ato sexual ou ato libidinoso com outrem através do uso de força, coação, ameaça ou outros meios de intimidação, sendo que situações como obrigar a contrair matrimônio, deixar de usar método contraceptivo ou realizar aborto também se encaixam na definição desse tipo de abuso.

No tocante a evolução da violência sexual no país, observa-se que a maneira como a mulher foi tratada e percebida pela sociedade passou por diversas mudanças e modificações, sendo que a partir do momento que as mulheres começaram a alcançar direitos e ocupar determinados espaços é que algumas questões começaram a ser pauta na sociedade e no meio jurídico.

Um exemplo disso é a violência sexual que a partir da Constituição Federal de 1988 em que o gênero feminino e o masculino foram igualados formalmente, bem como diversos movimentos nacionais passaram a ser discutidos em nível federal pelo Ministério da Saúde e da Justiça, de maneira a criar mecanismos, ações, políticas públicas e formas de lidar com esse tipo de problema.

Ocorre que, apesar da implementação de algumas medidas, orientação de profissionais e da luta de muitas mulheres a violência sexual continua sendo um grande problema para o Brasil. O *Stealth*, por exemplo, não apresenta tipificação específica no ordenamento jurídico pátrio, todavia, conclui-se que pode se enquadrar em 3 tipos penais: artigo 130 (perigo de contato venéreo), artigo 215 (violação sexual mediante fraude) ou artigo 213 (estupro) dependendo das circunstâncias específicas do caso concreto.

Outro tema que surge com o *Stealth* é a possibilidade de aborto. A questão é complexa, posto que o aborto no Brasil é considerado crime, no entanto de acordo com o artigo 128 do Código Penal em duas situações específicas: necessário (para preservar a

integridade física e a saúde da gestante) e em caso de resultado de estupro (caso em que será necessária a anuência da gestante ou de seu representante legal), sendo que nos casos de *Stealth* têm-se aplicado a analogia *in bonam partem* para que as mulheres possam abortar sem cometer crime.

Ademais, em relação a análise jurisprudencial nota-se que existe somente um julgado específico sobre o tema em que a prática de aborto legal foi possibilitada em 2020 pelo TJDF. O referido órgão jurisdicional entendeu que a relação se iniciou com consentimento, mas a partir do momento em que o preservativo foi retirado sem ausência da outra parte, o ato passou a ser resultado de violência sexual, possibilitando o aborto.

Dessa forma, conclui-se que, considerando a existência do Projeto de Lei nº 965/2022 para tipificação expressa desse crime, é indispensável que ele seja aprovado para dar mais segurança jurídica para as vítimas, bem como para especificar as condutas que abrangem o tipo penal, assegurar a possibilidade de aborto legal e dar um desfecho mais satisfatório para eventuais novos casos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

BEA. **TJDFT autoriza realização de aborto seguro em vítima de “stealth”**. TJDF, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/dezembro/tjdft-confirma-que-dfproceda-aborto-seguro-em-vitima-de-violencia-sexual-201cstealth201d>. Acesso em 21 de Abr. de 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados – Gabinete do Deputado Delegado Marcelo Freitas – União-MG. **Projeto de Lei nº965/2022**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2159319. Acesso dia 25 de Abr. de 2023.

BRASIL, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra mulheres em 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso dia 22 de Abr. de 2023.

BRASIL, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**, 4ª edição, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf> Acesso dia 21 de Abr. de 2023.

BRASIL, Ministério da Saúde e Ministério da Justiça – Secretaria de Políticas para as mulheres. **Norma Técnica – Atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios**. Disponível em:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violencia_se_xual_norma_tecnica.pdf. Acesso dia 23 de Abr. de 2023.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Norma Técnica – Atenção humanizada ao abortamento**, 2011. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf. Acesso dia 24 de Abr de 2023.

BRASIL, Presidência da República, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, Secretaria de Políticas para a mulheres, Presidência da República. Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso dia 20 de Abr. de 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **TJ-DF 0760320- 91.2019.8.07.0016, Relator: Leila Arlanch, Data de Julgamento: 28/10/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/11/2020**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/dezembro/tjdft-confirmaque-df-proceda-aborto-seguro-em-vitima-de-violencia-sexual-201cstealththing201d>. Acesso dia 26 de Abr. de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940**, Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso dia 20 de Abr. de 2023.

BRODSKY, Alexandra. “Rape-Adjacent”: **Imagining Legal Responses To Nonconsensual Condom Removal**. Disponível em: Columbia Journal of Gender and Law, 2017. Acesso em 24 de Abr. de 2023.

CAPEZ, Fernando. **Parte geral. Coleção Curso de direito penal. V. 1** – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

COSTA, Rafaela Beatriz Mariano. “Stealththing”: adequação ao Direito Penal como violência sexual contra a mulher a possibilidade jurídica do aborto legal, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58975/stealththing-adequao-ao-direito-penal-como-violencia-sexual-contra-a-mulher-e-a-possibilidade-juridica-do-aborto-legal> . Acesso dia 19 de Abr. de 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. – 24. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

ISABELE GONÇALVES, Paloma; THIFFANY REGINA DE CARVALHO, Rabech. **Stealththing e o direito penal brasileiro**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18187/2/ARTIGO%20stealththing%202021.pdf> . Acesso em 27 de Abr. de 2023.

LEITE DA SILVA MITRE, Jaquelina. **Stealththing deve ser considerado como crime. conteúdo jurídico**, 2021. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56189/stealththing-deve-ser-considerado-como-crime>. Acesso em 26 de Abr. de 2023.

Manual de capacitação profissional para atendimentos em situações de violência [recurso eletrônico] / coordenação Luísa F. Habigzang. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: PUCRS, 2018.

MILENE DA SILVA LIMA, Kathleen; FELIPPETTO NANI, Luiza. **O stealthing e a possibilidade do aborto legal.** JUS, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95026/o-stealthing-e-a-possibilidade-do-aborto-legal>. Acesso em 24 de Abr. de 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal : volume único.** - 19. ed.- Rio de Janeiro : Forense, 2023.

PAIVA PAULO, Paula. **Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa.** G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-al-gum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em 24 nov. 2022 FERREIRA, Letícia. Violência sexual: o que é e o que fazer? AzMina, 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/violencia-sexual-o-que-e-e-o-que-fazer/>. Acesso em 09 de Abr. de 2023.

Stealthing. TJDF, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-sem-anal/stealthing>. Acesso em 20 de Abr. de 2023.

Violência Sexual. **Dossiê violência contra as mulheres.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em 20 de maio de 2023.